ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-933/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9871/2013
PROTOCOLO	**:**	1422226
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos licitatório e de formalização do instrumento contratual, bem como de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos licitatório (Tomada de Preços n. 1/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 35/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Lindinalva Machado de Oliveira - ME, bem como do procedimento de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Contrato n. 35/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Lindinalva Machado de Oliveira - ME, havendo sido examinados os procedimentos de licitação, de formalização do seu instrumento e de sua execução financeira pelo corpo de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados regulares, conforme consta da Análise n. 2001/2014 (peça n. 28).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.7DR.JAC-14869/2014 (peça n. 29), e assim opinou:

> "*I - REGULARIDADE E LEGALIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Tomada de Preço n. 001/2013, nos termos do §2º do artigo 22, da Lei n. 8.666/1993 c/c alínea "b" inciso I artigo 120 da RI n. 076/2013; (1ª fase)*
>
> *II - REGULAR COM RESSALVA da FORMALIZAÇÃO do Instrumento Contratual n. 035/2013, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, pela INTEMPESTIVIDADE da publicação; (2ª fase)*

III - REGULARIDADE E LEGALIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA, com fulcro na Lei n. 8.666/93 c/c Lei n. 4.320/1964 e nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n.160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013 (3ª fase).".

É o Relatório.

V O T O

Da análise da matéria dos autos verifico que os procedimentos de licitação, de formalização do instrumento e de execução financeira do Contrato n. 35/2013, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos examinados.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio da Tomada de Preços n. 1/2013, de formalização e de execução financeira do Contrato n. 35/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Lindinalva Machado de Oliveira - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos licitatório (Tomada de Preços n. 1/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 35/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Lindinalva Machado de Oliveira - ME, bem como do procedimento de execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto